

 Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
16/12/2010
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptideto Pessoa
Emenda Executiva de Registro de Atos e
Constituição da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui a Comissão para o
Enfrentamento a Violência Letal
Contra Crianças e Adolescentes no
Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 156 de 15 de outubro de 2010; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão para o Enfrentamento a Violência Letal Contra Crianças e Adolescentes, com a finalidade de integrar políticas setoriais para a construção de uma agenda comum de trabalho, entre Governos, Sociedade Civil e Organismos Internacionais, visando o desenvolvimento de ações de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes ameaçados de morte e seus familiares.

Art. 2º A Comissão será composta por representantes, titular e suplente, seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que a coordenará;

II - Secretaria de Estado da Saúde;

III- Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

IV- Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

- V- Ministério Público do Estado;
- VI- Poder Judiciário do Estado;
- VII - Defensoria Pública do Estado;
- VIII- Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA);
- IX- Rede Margarida Pró Criança e Adolescente;
- X - Federação das Associações de Municípios da Paraíba;
- XI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A Comissão poderá convidar representantes de outros órgãos, instituições, organizações da sociedade civil, organizações e organismos internacionais, para compor a Comissão, na forma do respectivo regimento interno.

§ 2º Os membros da Comissão serão indicados pelos titulares dos órgãos, poderes ou entidades representados.

Art. 3º São atribuições da Comissão:

- I - promover a intersetorialidade como estratégia para o enfrentamento à violência letal contra crianças e adolescentes;
- II - integrar as Políticas Sociais Básicas, consolidando redes de atenção às crianças adolescentes ameaçados de morte e seus familiares;
- III - fortalecer as Articulações Nacionais, Regionais e Locais no enfrentamento à violência letal contra crianças e adolescentes;
- IV - estimular a criação, expansão e manutenção de rede de enfrentamento à violência letal contra crianças e adolescentes;
- V - fortalecer e potencializar a articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; e
- VI - fortalecer os Conselhos enquanto instâncias privilegiadas na formulação de políticas, programas e ações dirigidas ao atendimento para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente no que se refere ao enfrentamento da violência letal contra o público infantojuvenil;

Parágrafo único - A Comissão poderá constituir grupos de trabalho e subcomissões sobre temas específicos, bem como convidar profissionais ou especialistas para auxiliar as atividades desenvolvidas.

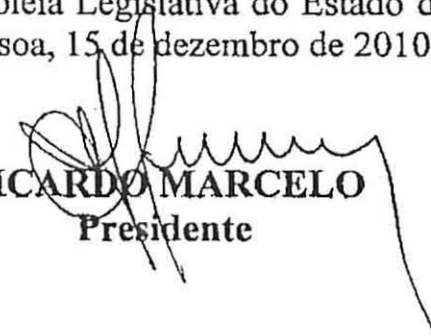
Art. 4º A Comissão elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da respectiva instalação, a ser aprovado em ato pelo Governador.

Art. 5º Caberá ao Governo do Estado através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prover o apoio administrativo, financeiro e toda a infra-estrutura necessária à execução das atividades da Comissão.

Art. 6º A participação na Comissão, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.



RICARDO MARCELO
Presidente